



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.007314/2007-91
Recurso nº 502.016 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.336 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente AFISCKON CONTABILIDADE E ASSESSORIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.
PRAZO DECADENCIAL.

O fisco dispõe de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu a infração, para constituir o crédito correspondente à penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar a decadência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a combination of letters, possibly starting with 'K' or 'R'.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 37.074.040-8, com lavratura em 18/06/2007, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 316.244,18 (trezentos e dezesseis mil, duzentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 15, a empresa, estando em débito para com a Seguridade Social, efetuou a distribuição de lucros nos exercícios de 1997 e 1998, contrariando assim ao disposto no art. Art. 52, II, da Lei nº 8.212/1991.

A autuada apresentou impugnação, fls. 20/31, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 42/46.

Não se conformando, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 57/71, no qual alega, em síntese que:

a) seja assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito, enquanto não concluído o processo administrativo fiscal;

b) na ocasião da distribuição dos lucros a empresa não tinha débito exigível para com a Seguridade Social, portanto, inexistiu a infração;

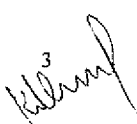
c) as notificações lançadas estão com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de defesa;

d) o direito do fisco de lançar a multa está extinto pela decadência;

e) multa aplicada é excessiva e confiscatória.

Ao final, pede a desconstituição da lavratura.

É o relatório.

 3

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

A decadência do direito do fisco de lançar a multa deve ser reconhecida. É cediço que após a edição da Súmula Vinculante nº 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), o prazo de que dispõe o fisco para a constituição do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias passou a ser regido, com efeito retroativo, pelas disposições do Código Tributário Nacional – CTN, posto que o art. 45 da Lei nº 8.219/1991 foi declarado inconstitucional.

Esse posicionamento da Corte Maior traz impacto não só em relação às exigências fiscais decorrentes do inadimplemento da obrigação principal, mas interfere também nos lançamentos das multas por desobediência a deveres instrumentais vinculados à fiscalização das contribuições. Diante disso, fixou-se a interpretação de que, uma vez ocorrida a infração, teria o fisco o prazo de cinco anos para efetuar o lançamento da multa correspondente.

Assim, havendo o descumprimento da obrigação legal, o prazo de que o fisco disporia para constituir o crédito relativo à penalidade seria o prazo geral de decadência, fixado no art. 173, I, do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Não há nessa situação o que se cogitar de aplicação do art. 150, § 4.º, uma vez que esse é dirigido apenas ao lançamento por homologação e o lançamento de multa por descumprimento de obrigação acessória é um típico caso de lançamento de ofício.

Tendo-se em conta que a empresa tomou ciência da autuação em 19/06/2007, pelo critério acima, para as infrações ocorridas em 31/12/1997 e 31/12/1998, o fisco já não poderia efetuar a aplicação da multa, tendo-se em conta a decadência quinquenal.

Voto, então, pelo provimento do recurso, ao reconhecer a decadência da multa lançada.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



**/MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 11080.007314/2007-91

.-Recurso nº: 502.016

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-01.336

Brasília, 20 de outubro de 2010

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional